



RESOLUÇÃO Nº 26/2021 – TCE, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

~~Regulamenta a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores que compõem o quadro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, autoriza a respectiva conversão em pecúnia e dá outras providências.~~

Regulamenta a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores que compõem o quadro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, autoriza a respectiva conversão em pecúnia e dá outras providências.

[\(Redação dada pela Resolução nº 022/2023-TCE\)](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que inclui a organização de seus serviços técnicos e administrativos, nos termos do art. 56 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o agente público tem direito ao recebimento de indenização pelas licenças-prêmio não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável indistintamente tanto ao aposentado quanto ao ativo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das regras e procedimentos para concessão, gozo e indenização da licença-prêmio por assiduidade no âmbito do TCE/RN, especialmente quanto à aquisição e às hipóteses de afastamento que não causem interrupção da formação do quinquênio, observando-se as normas gerais dispostas na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a pertinência de buscar adotar medidas administrativas que contribuam para amortização do passivo financeiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:



~~Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor do quadro efetivo e servidor ocupante de cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte faz jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.~~

Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Conselheiro, Conselheiro Substituto, servidor do quadro efetivo e servidor ocupante de cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte fazem jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 022/2023-TCE\)](#)

§ 1º O servidor ocupante de cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte tem direito à licença estabelecida no artigo 102 da Lei Complementar nº 122/1994, desde que, ao tempo do requerimento, esteja em efetivo exercício no cargo e comprove o desenvolvimento de suas atividades de forma ininterrupta, sem quebra de continuidade, pelo prazo de cinco anos, como também não constar qualquer impedimento que obste a concessão da retro citada licença.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, cada mês de licença corresponderá a trinta dias, perfazendo um saldo total de noventa dias para cada quinquênio reconhecido.

~~§ 3º Interrompem a formação do quinquênio de concessão de licença-prêmio aos servidores do TCE/RN:~~

§ 3º Interrompem a formação do quinquênio de concessão de licença-prêmio: [\(Redação dada pela Resolução nº 022/2023-TCE\)](#)

I - os afastamentos para gozo de licença:

a) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, ressalvado por motivo de saúde; e

b) para tratar de interesses particulares.

II – a suspensão em virtude de pena disciplinar.

§ 4º Não serão considerados como interrupção da prestação de serviço os afastamentos previstos nos artigos 111 e 116 da LCE n.º 122/1994.

Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, por meio eletrônico, com indicação do período de fruição, bem como o quinquênio a que se refere.

Art. 3º A suspensão ou interrupção da licença-prêmio poderá ocorrer por necessidade do serviço, ou, excepcionalmente, por impossibilidade material.



§ 1º Ocorrerá a suspensão quando, tendo sido deferido o afastamento para o gozo da licença-prêmio, este não se iniciar em decorrência de um dos motivos constantes do caput.

§ 2º A interrupção tem lugar quando, iniciado o afastamento para o gozo da licença prêmio, sobrevier um dos motivos constantes do caput que impeçam a sua continuidade.

§ 3º Os dias remanescentes da licença interrompida voltarão a compor o saldo do respectivo quinquênio, com vistas à nova marcação, observadas as disposições do caput do art. 3º.

Art. 4º Na concessão da licença-prêmio deverá ser observada a ordem cronológica dos respectivos quinquênios.

~~Art. 5º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença prêmio não usufruídos pelos servidores do quadro e os ocupantes de cargo comissionado do TCE/RN nas seguintes hipóteses:~~

Art. 5º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença-prêmio não usufruídos nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Resolução nº 022/2023-TCE\)](#)

I – falecimento, em favor de seus beneficiários;

II – aposentadoria;

III – exoneração;

IV – ao servidor ativo, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;

b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos;

c) existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Os requerimentos fundamentados no inciso IV do artigo anterior, caso atendam os requisitos das alíneas “a” e “b”, serão sobrestados até a implementação do requisito constante do item “c”.

§ 2º A conversão deverá ser requerida pelo interessado em tempo hábil, e, se deferida, incidirá sobre o período de licença-prêmio adquirido há mais tempo, cabendo à Diretoria de Administração Geral proceder à atualização dos registros individuais.



§ 3º Os pedidos deferidos serão inseridos num cronograma de pagamentos nos meses subsequentes, de acordo com a disponibilidade financeira, de modo a atender o maior número de interessados simultaneamente, podendo a indenização individual ser paga de forma parcelada.

~~§ 4º O pagamento das licenças prêmio convertidas em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo do servidor, excluídas verbas indenizatórias, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária.~~

~~§ 4º O pagamento das licenças prêmio convertidas em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo do servidor, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária. [\(Redação dada pela Resolução nº 023/2022-TCE\)](#)~~

§ 4º O pagamento das licenças-prêmio convertidas em pecúnia terá como base de cálculo a remuneração do mês de pagamento do cargo, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária. [\(Redação dada pela Resolução nº 022/2023-TCE\)](#)

§ 5º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso IV deste artigo seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 6º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de trabalho, conforme artigo 104 da LCE n.º 122/1994.

Art. 7º A Presidência do TCE/RN fica autorizada a expedir os atos administrativos necessários à execução da presente Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de novembro de 2021.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA (convocado)

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 26.11.2021.